

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA O REGISTRO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Os ofícios de comunicação de contratação de servidores temporários, por parte do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 25 de setembro de 1991, depois de protocolados e autuados, serão despachados pelo Presidente da Assembléia Legislativa à análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para emissão de parecer.

Art. 2º - Os ofícios de que trata o artigo anterior deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

I - cópia da portaria ou ato que originou a contratação;

II - declaração do contrato sobre a incompatibilidade de cargos prevista constitucionalmente;

III - cópia do extrato do contrato a termo, celebrado pelo Tribunal e o contratado, devidamente publicado no Diário Oficial;

VI - indicação da dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa da contratação.

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, uma vez recebido o expediente, emitirá o seu parecer acerca da matéria, no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis, contados da data do seu recebimento na Comissão, que concluirá pela admissibilidade, ou não, do registro.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que haja necessidade de se diligenciar para requerer informações complementares e/ou juntada de documentos.

Art. 4º - Emitido o parecer pela Comissão, a sua decisão, acerca do deferimento ou indeferimento do registro, será comunicada aos Deputados, através de Avulso, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias, ficando sobre a Mesa, para recebimento de pedido de informações, pelo prazo máximo de 3 (três) reuniões ordinárias.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações serão encaminhados aos respectivos Tribunais dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do seu recebimento, na forma regimental.

Art. 5º - Se algum Deputado achar conveniente que a decisão da Comissão deva ser encaminhada para deliberação do Plenário, deverá requerê-lo nos termos do art. 181, VIII, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa (Resolução nº 02/94).

Art. 6º - Deferido o registro, e não havendo pedido de informações, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária procederá o registro do mesmo, em livro próprio, para os ulteriores de direito.

Art. 7º - Indeferido o registro, o Presidente da Assembléia Legislativa comunicará aos devidos Tribunais, que providenciarão o distrato e sua respectiva publicação no Diário Oficial no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 8º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

Deputado Luiz Otávio Campos  
PRESIDENTE

Deputado Martinho Carmona  
1º SECRETÁRIO

Deputado Sebastião Oliveira  
2º SECRETÁRIO

DOE Nº 28.611, 11/12/1997.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.